



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº 44, de 2022

Autoria: Parlamentar Marcelo Marques

Ementa: Altera a legislação que dispõe sobre a garantia dos direitos constitucionais de liberdade aqueles que se abstêm de participar das campanhas de vacinação contra a Covid-19 ou qualquer de suas variantes.

Relatoria: Vereador Gabriel Baierle

Conclusão: Favorável

1. RELATÓRIO

Por meio da Mensagem na data de 9 de março de 2022, o Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº 44, de 2022, que altera a legislação que dispõe sobre a garantia dos direitos constitucionais de liberdade aqueles que se abstêm de participar das campanhas de vacinação contra a Covid-19 ou qualquer de suas variantes.

A matéria foi recebida pelo presidente da Câmara e apresentada na 7ª Sessão Ordinária do dia 21 de março de 2022, recebeu então o despacho e foi encaminhada à apreciação das comissões pertinentes.

Inicialmente, foi encaminhada a esta Comissão de Legislação e Redação (CLR), durante a 6ª Reunião Ordinária, realizada no dia 22 de março de 2022, o presidente, vereador Marcelo Marques, designou este vereador como relator.

Na condição de relator, diante da possibilidade de manifestação de órgão de apoio técnico da Câmara, disposto no inciso II do § 3º do artigo 160 do Regimento Interno (RI), foi solicitado à Assessoria Jurídica manifestação sobre o texto proposto, conforme disposto no Ofício nº 18/2022/GVGB, de 22 de março de 2022, que retornou na forma do Parecer Jurídico nº 83.2022, de 24 de março de 2022, apontando por sua ilegalidade, justificando que o STF pacificou a questão.

Em conformidade com o disposto no inciso II do artigo 66 do Regimento Interno, compete à CLR examinar e emitir parecer sobre a propositura, sendo seu parecer, na forma do disposto na alínea “a” do inciso I do artigo 161 do RI, manifestação técnica especializada.

2. VOTO DO RELATOR

Considerando o disposto no § 1º do artigo 162 do RI e no Parecer Jurídico nº 338.2021, tem-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000013
A

- a) A validade da matéria esta fundada nos seguintes dispositivos constitucionais/legais: Lei Ordinária "R" nº 119, de 23 de dezembro de 2021 e ADI 6586 Relator: Ricardo Lewandowski (julgado 17/12/2020).
- b) Consequências jurídicas sobre o tema: a obrigatoriedade da vacinação não pode contemplar quaisquer medidas invasivas ou coativas em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, sendo flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa com objetivo de implementar a vacinação sem o expresso consentimento do indivíduo, medida que vai de encontro com o pleno respeito a dignidade, aos direitos humanos e as liberdades fundamentais das pessoas, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade
- c) Controvérsias jurídicas sobre o tema abordado pela matéria: A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas as quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes.

A presente proposta tem como objetivo aperfeiçoar a Lei "R" 119, 23 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a garantia dos direitos constitucionais de liberdade àqueles que se abstêm da vacinação contra a Covid-19 ou qualquer de suas variantes, considerando que a proposta visa incluir novo dispositivo, com vistas a sanar a ausência de punição para entes adversos a Administração Pública Municipal.

Para contrapor a manifestação jurídica da Casa, menciono, para registro, parte do que foi os argumentos do voto majoritário porquanto da discussão do PL originário:

"Considerando o disposto no Acordão da ADI 6.586 proposto no STF, que trata sobre vacinação compulsória contra a covid-19 prevista na lei 13.979/2020. Cabe aqui ressaltar o disposto na ementa do presente Acordão onde esse expressamente declara que:

"v - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

090014

*previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) **tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência**". (grifou-se).*

O que se discutiu na referida demanda foi: quais entes da União detinham competência para legislar sobre tal matéria e não se era constitucional ou não a obrigatoriedade de propositura de lei determinando a instituição do "passaporte sanitário" pelos Municípios.

Como já é texto aprovado por esta Casa, transformada em Lei Ordinária "R" nº 119, de 23 de dezembro de 2021, considero que é passível de complemento, com o que se faz com esta proposição em tela, ou seja, a de que seja estabelecido parâmetro para punibilidade daqueles que não cumprirem a medida.

Assim, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade da matéria analisada.

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 44, de 2022, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, o relatório é com parecer favorável.

Câmara Municipal de Toledo, 5 de abril de 2022.

GABRIEL BÄIERLE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000015

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de Legislação e Redação, na apreciação do voto do relator apresentado ao Projeto de Lei nº 44, de 2022, votam:

Parlamentares	Data	Favorável ao voto do relator	Contrário ao voto do relator
MARCELO MARQUES	<u>05/04/22</u>		
PROFESSOR OSEIAS	<u>05/04/22</u>		
JOZIMAR POLASSO	<u>05/04/22</u>		
CABO DIAS	<u>05/04/22</u>		